



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006288-07.2023.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: **Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

_____ ajuizou a presente ação e danos morais cc inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** alegando, em resumo, que seu nome foi negativado pela ré, por dívida que não contraiu, no valor de R\$ 880,56, vencida em 15 de agosto de 2022. Concluiu que sofreu danos morais. Pediu a tutela de urgência. Por fim, pediu procedência, para que seja reconhecida a inexistência do débito e para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de quinze mil reais. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, a fls. 23/24.

A ré foi citada e contestou o pedido a fls. 29/38. Alegou que existe cartão de crédito vinculado à conta e dívida pendente. Aduziu que o cartão foi utilizado, a partir da fatura com vencimento em maio de 2022, no valor de R\$ 778,10. Narrou que os vencimentos de junho e julho foram regularmente pagos e, a partir de então, deu-se o inadimplemento. Afirmou que agiu em exercício regular de direito. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, segundo afirmou, não firmou qualquer contrato de empréstimo com a ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em se tratando de relação de consumo, caberia à ré demonstrar a regular contratação do empréstimo pessoal. Não o fez, prevalecendo a versão apresentada pelo autor na inicial.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a inexigibilidade da dívida cobrada bem como indevida a inclusão do nome da autora nos *cadastros* de proteção ao *crédito*. Não resta dúvida de que a negativação do nome da requerente lhe trouxe danos morais, em razão do abalo de *crédito*.

Levando-se em consideração a qualidade das partes e a extensão do *dano*, fixo o valor da indenização em dois reais. O valor pretendido é excessivo e dissociado da natureza do *dano* experimentado.

A parcial procedência se impõe.

Ante o exposto, JULGO *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido formulado por CLÁUDIO RICARDO MOREIRA em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. para o fim de reconhecer a *inexistência* do débito questionado na inicial e para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo em dois reais, corrigida monetariamente e com juros legais de mora, contados da publicação da presente decisão. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente na maior parte do pedido condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.

Concedo a tutela de urgência, eis que preenchidos os requisitos legais. Oficie-se para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

P.I.C.

Birigui, 25 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**